



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.001780/97-81
SESSÃO DE : 10 de julho de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.325
RECURSO Nº : 123.701
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADA : IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPAÑA S.A.

PAF. NULIDADE.


É incabível a exigência de tributos e multas em relação à parcela do trânsito aduaneiro cujo cumprimento foi demonstrado. Nesse caso, a autoridade julgadora não deve proclamar a nulidade do lançamento em obediência ao previsto no parágrafo 3.º do artigo 59 do Decreto 70.235/72. Mantida a declaração de nulidade do lançamento por falta de cumprimento do previsto na IN SRF n.º 84, de 05/08/89 no que concerne aos volumes cujo trânsito não foi comprovado.
RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso de ofício para reformar a decisão recorrida a fim de considerar improcedente o lançamento no que diz respeito à parcela do trânsito comprovado, ficando, porém, mantida a decisão recorrida em relação à parte do trânsito que não foi comprovado, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de julho de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

09 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI e HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 123.701
ACÓRDÃO Nº : 303-30.325
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADA : IBERIA LINEAS AÉREAS DE ESPAÑA S.A.
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora monocrática, que considerou nulo lançamento realizado pela ALF/AIRJ contra a empresa acima qualificada, num montante de R\$ 1.681.420,42, englobando o imposto de importação, a multa de ofício do II prevista no artigo 521, inciso II, alínea "d", do Regulamento Aduaneiro, o imposto sobre produtos industrializados, a multa de mora do IPI prevista na Lei 9.430/96 e os juros de mora.

Lê-se na Notificação de Lançamento de fl. 12 que a autuação diz respeito à não conclusão de trânsito aduaneiro concedido por meio da DTA 940142112-2, de 15/12/94 (fl. 02).

A interessada apresentou o documento de fl. 16, ao qual anexa cópia autenticada da FCC 4 (Folha de Controle de Carga n.º 13172/7) referente àquela DTA, que comprovaria a conclusão do trânsito por ela acobertada. Requereu, ainda, que a Inspetoria, de ofício, tomasse a iniciativa de que o procedimento administrativo fosse definitivamente dado por extinto, com fundamento no artigo 281 do Regulamento Aduaneiro. Posteriormente solicitou a juntada da cópia do AD (N) COSIT n.º 20, publicado em 30/06/97, para que produzisse, imediatamente, seus efeitos.

Foram trazidos aos autos, por solicitação da ALF/AIRJ, documentos encaminhados pela Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, repartição de destino, com o objetivo de apurar a alegada conclusão do trânsito aduaneiro.

A decisão de primeira instância está ementada da seguinte forma:

"REQUISITOS ESSENCIAIS DO LANÇAMENTO. NULIDADE.
A falta de indicação dos fundamentos legais exigidos, aliada à falta de intimação prévia estabelecida na legislação específica, contrariam o disposto no art. 142 do CTN e arts. 11 e 59 do Decreto 70.235/72, maculando de nulidade o lançamento."

Entendendo que o art. 11 do Decreto 70.235/72 relaciona os elementos essenciais que devem constar da notificação, sob pena de acarretar preterição do direito de defesa do contribuinte, motivando a nulidade do lançamento, e considerando que a notificação de lançamento não indica a fundamentação legal que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.701
ACÓRDÃO Nº : 303-30.325

prevê a incidência dos impostos, limitando-se a mencionar, quanto à multa de ofício do II, o art. 521, inciso II, alínea "d", do RA, bem como, quanto à multa de mora e aos juros de mora, de forma genérica, a Lei nº 9.430/96, a autoridade singular decidiu pela nulidade do lançamento.


Além disso, com base no disposto na Instrução Normativa SRF n.º 84, de 15/08/89 e no artigo 481 do RA, aduziu ser necessário, como medida preparatória do lançamento, intimar o beneficiário a apresentar declaração contendo as informações relativas à identificação e valoração das mercadorias objeto do despacho, instruída com os respectivos documentos comerciais e de transporte, visando subsidiar a apuração do crédito tributário. Caso a contribuinte não atenda à intimação, ou se dos dados do manifesto ou documentos de importação forem insuficientes, somente nessas circunstâncias caberá a aplicação dos critérios alternativos previstos nos parágrafos 1.º e 2.º do art. 481 do RA.

Como no presente não ocorreu a intimação prévia estabelecida no item 24 da IN SRF n.º 84/89, não deve subsistir a afirmação contida no despacho de fls. 2 de que se trata de mercadoria não identificada. Fica, então, caracterizado nítido cerceamento do direito de defesa.

Ressalta, ainda, que o despacho de fl. 2 revela que foi considerada como base de cálculo do II a quantia correspondente a vinte vezes o valor do frete informado nos conhecimentos aéreos de fls. 4/11, aplicando-se as alíquotas de 20% (II) e 330% (IPI). Entretanto, não foi mencionado na notificação de lançamento o dispositivo legal que fundamentou esse procedimento.

Argumenta que a nulidade decorrente do descumprimento dos requisitos essenciais do lançamento (art. 142 do CTN e arts. 10 e 11 do Decreto 70.235/72) deve ser declarada de ofício pela autoridade julgadora, à semelhança do previsto no art. 6.º da IN SRF 94/97.

Finaliza assinalando que a repartição de destino anexou cópia da DTA-S, indicando que a conclusão da operação de trânsito aduaneiro foi comprovada parcialmente (fls. 83/85) e que a decisão não impede a constituição de novo lançamento, observado o prazo decadencial. Recorre de ofício ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 123.701
ACÓRDÃO Nº : 303-30.325

VOTO

Conheço o recurso de ofício, que trata de matéria de competência deste Colegiado.

A meu ver, no que concerne à sua conclusão, a respeitável e bem fundamentada decisão recorrida merece uma parcial alteração, que exporei a seguir.

Depreende-se dos documentos acostados às fls. 83/85 que a conclusão da operação de trânsito aduaneiro foi parcialmente comprovada, devendo inclusive ser enfatizado que, de 30 (trinta) volumes, houve a comprovação do trânsito de 28 (vinte e oito).

Entendo que no que concerne a tal comprovação, não cabe a declaração da nulidade do lançamento efetuada pela autoridade monocrática. Isto porque o parágrafo 3.º do artigo 59 do Decreto 70.235/72 dispõe que:

“§ 4.º Quando puder decidir do mérito a **favor do sujeito passivo** a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora **não a pronunciará** nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”

É nesse aspecto que cabe reformar a decisão recorrida.

No que tange aos volumes faltantes, cuja conclusão do trânsito não foi comprovada, deve ser mantida a decisão no sentido da declaração da nulidade do lançamento. Isto porque foi efetuado com cerceamento de direito de defesa do sujeito passivo, já que não foi efetivada sua intimação prévia, consoante estabelecido no item 24 da IN SRF nº 84/89. Não foi, portanto, obedecida a forma prevista na norma para o ato administrativo do lançamento, tornando-o nulo, com preterição do direito de defesa.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso de ofício, reformando a decisão recorrida para considerar improcedente o lançamento no que diz respeito à parcela do trânsito comprovada, ficando mantida a decisão em relação à parte do trânsito não comprovada.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10715.001780/97-81
Recurso n.º 123.701

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acordão nº 303.30.325

Brasília-DF, 08 de agosto de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 08/08/2002

Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL